

**HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: A ORIGEM E A EVOLUÇÃO NO SISTEMA
PENAL BRASILEIRO**

Eliana Khader

SUMÁRIO

I. Introdução

II. O Sistema Jurídico Imperial

II.1 O Código do Processo Criminal de Primeira Instância

II.2 As modificações trazidas pelas leis posteriores ao Código do Processo Criminal de Primeira Instância

III. O Sistema Jurídico Republicano

III.1 A legislação infraconstitucional da República

IV. Avanços e retrocessos: críticas e propostas doutrinárias

IV.1 A evolução legislativa: um breve esboço sobre as tendências futuras expostas no Anteprojeto de 1994

V. Conclusão

VI. Bibliografia

I. Introdução

O termo “júri”, derivado do inglês “*jury*”, que, por sua vez, possui origem etimológica no latim – “*ius, iuris*”¹, traduz uma instituição de cunho popular e garantista. Apesar de alguns doutrinadores ainda apontarem a Carta de 1215 de João Sem Terra como o marco histórico do surgimento do Tribunal do Júri, estudos hodiernos admitem que a instituição tenha, na verdade, suas raízes já em épocas bem mais remotas.²

Entre nós, o Júri foi instituído por decreto em 1822, sendo sua competência restrita aos crimes de imprensa. Curiosamente, a Constituição de 1824 estendeu a competência do Tribunal dos Juízes de Fato também à área cível, jamais tendo, entretanto, efetivamente funcionado nesta matéria. Os sistemas constitucionais que se seguiram não deixaram de consagrar o Júri como instituição componente do Poder Judiciário. Ainda que, em seu texto, tenha a Constituição de 1937 silenciado sobre o Tribunal do Júri, com o advento do Decreto-lei 167 de 1938, restou claro também o sistema constitucional regido por essa Carta ter-se rendido à necessidade da instauração e regulamentação dessa instituição democrática.

Um breve olhar sobre as Constituições já permite seja inferida a consagração do Júri como, mais que uma instituição componente do Poder Judiciário, uma garantia do indivíduo de ser julgado por seus pares. Nesse sentido, o presente estudo sobre a origem e evolução histórica do Júri no sistema penal brasileiro será estruturado e confeccionado sempre à luz das Cartas Magnas. Nada obstante, muitas inovações ocorridas no Direito Pátrio foram empreendidas por legislação ordinária, que, desse modo, também será abordada neste trabalho.

¹ *Dicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo: Nova Cultural. 1992.

² Por todos, TUCCI, Rogério Lauria. “Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira”, coord. Rogério Lauria Tucci, São Paulo: RT, 1999; ARAÚJO, Nadia e ALMEIDA, Ricardo R., “O tribunal do júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.º 15; MOSSIN, Heráclito Antônio, “Júri – crimes e processo”. São Paulo: Atlas. 1999.

O estudo da evolução histórica da instituição do Júri em âmbito interno tem sido timidamente prestigiado pela doutrina. Como bem ressalta TUCCI, aliás, a própria investigação quanto à *origem* internacional do Tribunal do Júri nem mesmo chega a ser empreendida por alguns estudiosos, o que, segundo o autor, dar-se-ia talvez pela escassez de informações acerca das instituições mais antigas que teriam existido como “embrião do tribunal popular”.³ Conquanto as fontes dessa instituição no direito pátrio mostrem-se mais acessíveis e, mesmo assim, permaneça boa parte da doutrina arrefecida no que tange à confecção de um estudo mais aprofundado sobre a evolução do Tribunal do Júri no Brasil, subsiste, porém, um vigor doutrinário que mantém acesa a discussão histórica.

O presente estudo tem por objetivo, portanto, implementar uma melhor compreensão do caminho percorrido pela instituição do Júri no Direito Brasileiro não só à luz da legislação constitucional e infraconstitucional, mas também sob o prisma das possibilidades racionais engendradas doutrinariamente ao longo desses 183 anos de Tribunal Leigo no país. Não se pretende inovar, naturalmente, mas tecer de maneira fiel o desenvolvimento da legislação, de modo a apontar as evoluções e retrocessos e, ao final, estabelecer um breve relato das tendências futuras, inerentes às peculiaridades das discussões travadas pela Doutrina no desencadear de uma História que não se pode olvidar.

II. O Sistema Jurídico Imperial

Em 04 de fevereiro de 1822, o então Príncipe Regente D. Pedro I recebeu do Senado da Câmara do Rio de Janeiro a incumbência de admitir ou não a

³ TUCCI, Rogério Lauria. “Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira”, coord. Rogério Lauria Tucci, São Paulo: RT, 1999, pp. 13-15.

proposta de criação de um júízo de Jurados⁴. Relata ALMEIDA JÚNIOR⁵ ter à época declarado o Príncipe:⁶

“(...) procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender à liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, a que tanto bem tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira, criava um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos... homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Costa e Casa, que por esse decreto fosse nomeado juiz de direito nas causas de abuso de liberdade de imprensa; nas províncias, que tivessem Relação, seriam nomeadas pelo ouvidor do crime e pelo de comarca nas que a não tivessem. Os réus poderiam destes vinte e quatro recusar dezesseis; os oito restantes seriam suficientes para compor o conselho de julgamento, acomodando-se sempre às formas liberais e admitindo-se o réu à justa defesa. E porque dizia o príncipe – as leis antigas a semelhante respeito são muito duras e impróprias das idéias liberais dos tempos que vivemos, os juízes de direito regular-se-ão, para imposição da pena, pelos arts. 12 e 13 do tit. II do decreto das Cortes de Lisboa, de 4 de junho de 1821. Os réus só poderiam apelar, dizia o príncipe, para minha real clemência. Este decreto estava referendado pelo ministro José Bonifácio de Andrada e Silva”.

Com efeito, foi o Júri instituído pelo Decreto 0-031 de 18 de junho de 1822, que dispunha em sua ementa: Cria Juízes de Fato para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa.

A Constituição de 1824 não só ratificou a inovação trazida pelo Decreto de 1822 como alargou a matéria passível de apreciação pelos Juízes de Fato. No Capítulo Único “Dos Juízes e Tribunais de Justiça”, do Título 6º “Do Poder Judicial”, estabelecia a Carta, em seu artigo 151:

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juízes e Jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.

O artigo 152 daquela Constituição instituída o que, hoje, ainda se observa quanto à organização do Tribunal do Júri, que determina seja a matéria fática

⁴ MARQUES, José Frederico. “A Instituição do Júri”. Campinas: Bookseller, 1997. p. 37-38.

⁵ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. “O processo criminal brasileiro”. São Paulo: Freitas Bastos, 1959. 4ª edição. Volume 1, p. 150-151.

⁶ Dom Pedro I é aclamado imperador em 12 de outubro de 1822.

decidida pelos jurados, ao passo que ao juiz togado cabe presidir o Júri e fixar a pena e o regime de seu cumprimento:

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o fato, e os Juízes aplicam a Lei.

Cabe observar, nesse passo, que somente na República, com a Constituição de 1891, a instituição do Júri passou a ser tratada, topograficamente, dentro de Capítulos ou Seções que versassem sobre direitos individuais. A Carta de 1824 limitou-se a admitir o Júri, não tendo, como as Constituições posteriores, a preocupação de ressaltar o caráter garantista do Tribunal do Júri.

O ordenamento jurídico do Império pode ser considerado, todavia, um dos mais frutíferos no que tange a inovações trazidas à sistemática do Júri. Tanto que, em 20 de setembro de 1830, instituíram-se o *Júri de Acusação* e o *Júri de Julgação*, novidade que, apesar de muito criticada, demonstrava o crescimento da importância do Júri no sistema penal brasileiro.

Diploma de grande relevância foi, entretanto, o Código do Processo Criminal de Primeira Instância (denominado Código de Processo Criminal do Império pela Doutrina), promulgado em 29 de novembro de 1832. Fruto do empenho do Senador Alves Branco, o Código foi pioneiro na criação de todo um procedimento específico do Júri, justificando, por ora, um estudo mais atencioso.

II. I O Código do Processo Criminal de Primeira Instância

De todas as inovações trazidas pelo Código de Processo Criminal do Império, algumas merecem maior destaque, devido as suas peculiaridades. É o caso da instrumentalização dos 1º e 2º Conselhos de Jurados.

Aos *Júris de Acusação* e *de Sentença* estabeleceu-se em vinte e três e em doze, respectivamente, o número de Jurados. Além de ser eleitor, possuir bom senso e probidade, não poderiam servir ao Júri àqueles que faltasse, notoriamente,

inteligência, integridade, bons costumes e conceito público. Também estariam impedidas determinadas pessoas egrégias, como magistrados, bispos, ministros de Estado, senadores, deputados, oficiais de justiça, vigários, secretários dos governos das províncias.⁷

Os arts. 242 *usque* 253 cuidavam mais especificamente do *Júri de Acusação*, no que tentou o Código dar ao instituto sustentação procedimental, a despeito das críticas asseveradas quando de sua criação, em 1830. Pelo procedimento trazido pelo Código Processual do Império, os jurados, após deferido o juramento pelo juiz de direito, eram por este conduzidos a uma sala em apartado, onde, a sós e a portas fechadas, nomeavam um Presidente e um Secretário em escrutínio secreto e, em seguida, estes conferenciavam sobre o processo que seria submetido a julgamento. O processo era lido e os jurados, então, decidiam se os esclarecimentos quanto ao crime e ao autor eram suficientes à pronúncia. CHOUKR⁸ explicita ainda mais detalhadamente esta dinâmica procedimental:

“O procedimento era bifásico, com um ‘grande júri’ composto por 23 jurados, após sorteio no qual era possível a existência de recusas injustificadas que decidiam sobre a admissibilidade da causa ou seu arquivamento, fazendo-o por meio da resposta a quesito único, com a seguinte redação: ‘Há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder à acusação?’”.

Neste passo, rezava o art. 146 deveria ser feita ratificação do processo:

Art. 246. (...) [se] a decisão for negativa, por não haver suficiente esclarecimento sobre o crime, ou seu auctor, o Presidente dará as ordens necessárias, para que sejam admittidos na sala de sua conferência o queixoso, ou denunciante, ou o Promotor Público, e o réo, se estiver presente, e as testemunhas, uma por uma, para ratificar-se o processo, sujeitando-se todas estas pessoas a novo exame.

Finda a ratificação, ou formada a culpa, de acordo com o art. 248, o Presidente escolhido pelo 1º Conselho faria sair da sala as pessoas admitidas, para,

⁷ TUBENCHLAK, James. “Tribunal do Júri: Contradições e Soluções”. São Paulo: Editora Saraiva, 1994. 4ª edição. p. 6.

⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan. “Participação Cidadã e Processo Penal”. São Paulo: Revista dos Tribunais, dezembro de 2000. Vol. 782. p. 467.

depois de um possível debate suscitado entre os Jurados, pôr em escrutínio a seguinte questão: “Procede a accusação contra alguém?”. O Secretário, por sua vez, escreveria as respostas seguindo as seguintes fórmulas: “O Jury achou matéria para accusação; O Jury não achou matéria para accusação”. Formada a culpa, deveria o juiz de direito pautar-se pelo art. 252:

Art. 252. Se a decisão for afirmativa, a sentença declarará que há lugar para formar-se a accusação, e ordenará custódia do réu, e o seqüestro nos impressos, escritos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as.

O acusador deveria oferecer em juízo o seu libelo acusatório dentro de vinte e quatro horas, caso declarasse o 1º Conselho de Jurados haver matéria para accusação, hipótese em que, segundo o art. 254, o Juiz de Direito deveria mandar notificar o acusado “para comparecer na mesma sessão de Jurados, ou na próxima seguinte”, quando na presente não fosse possível ultimar-se a accusação.

O julgamento do mérito seria empreendido pelo Segundo Conselho de Jurados composto por doze novos membros, já que, em obediência ao art. 289, os jurados que servissem ao Júri de Acusação não entrariam no de Julgação. Segundo, ainda, o art. 269, o Conselho de Sentença responderia às seguintes perguntas:

§ 1º Se existe um crime no facto, ou objecto da accusação? § 2º Se o accusado é criminoso? § 3º Em que gráo de culpa tem incorrido? § 4º Se houve reincidencia (se disso se tratar)? § 5º Se há lugar a indemnização?

Conforme também salienta MOSSIN, o art. 275 do Código Processual do Império já trazia, ademais, a figura das recusas peremptórias.⁹

Art. 275. Entrando-se no sorteamento para a formação do 2º Conselho, e à medida que o nome de cada um Juiz de Facto, for sendo lido pelo Juiz de Direito, farão o accusado e o accusador suas recusações sem as motivarem. O accusado poderá recusar doze, e o accusador, depois d'elle, outros tirados á sorte.

⁹ MOSSIN, Heráclito Antonio. “Júri – Crimes e Processo”. São Paulo: Atlas, 1999. p.186.

Críticas, entretanto, não faltaram ao mecanismo estabelecido pelo Código. Alegava-se que haveria interferência do Juiz de Direito na forma de arregimentação dos Juízes de Fato e também se contestava quanto à eficácia dos critérios de admissão dos Jurados. Curiosamente, adiante-se que críticas similares são ainda hoje – Século XXI – desferidas pela Doutrina contra o Código Processual Penal em vigor (Decreto-lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941).

Fruto dos movimentos revolucionários da época (1830-1840), a insatisfação culminou na edição da Lei n° 261 de 03 de dezembro de 1841, bem como do Regulamento n° 120 de 31 de janeiro de 1842, ambos responsáveis por impingir grandes mudanças no procedimento do Júri.

II.II As modificações trazidas pelas leis posteriores ao Código de Processo Criminal do Império

A principal mudança trazida pela lei n° 261 de 03 de dezembro de 1841 foi a aclamada extinção do *Júri de Acusação*. O art. 95 abolia, além do 1° Conselho de Jurados, as Juntas de Paz. Essas atribuições seriam exercidas pelas Autoridades Policiais criadas por Lei e na forma por ela determinada.

Também fruto dos embates da época, o art. 27 da mesma lei passou a exigir a alfabetização, o aumento de renda mínima e a participação dos proprietários de terras como novos critérios para a admissão de Jurados.¹⁰

O art. 28, por seu turno, incumbia aos delegados de polícia a tarefa de organizar a lista – que seria anualmente revista – de todos os cidadãos que tivessem as qualidades exigidas pelo citado art. 27, afixando-a na porta da paróquia, ou capela, e, ainda, publicando-a na imprensa, onde houvesse. Também ficava a cargo dos

¹⁰ Art. 27. São aptos para Jurados os cidadãos que poderem ser eleitores, com a exceção dos declarados no art. 23 do Código de Processo Criminal, e os Clérigos de Ordens sacras, contanto que esses cidadãos saibam ler e escrever, e tenham de rendimento anual por bens de raiz ou emprego público, quatrocentos mil réis, nos Termos nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Império; e duzentos em todos os mais Termos.

delegados (e subdelegados), ademais, a pronúncia ou impronúncia dos réus, mas uma ou outra seria submetida à aferição do juiz municipal.¹¹ Ainda os chefes de polícia e os juízes municipais poderiam proferir pronúncia, nos casos de crimes individuais, segundo o art. 54.

Importante inovação trouxe o Regulamento n° 120 de 31 de janeiro de 1842, em que o crime de contrabando deixou de ser competência do Tribunal do Júri e passou a ser afeto ao conhecimento e julgamento definitivo do juiz municipal, por meio de denúncia pelo promotor público ou qualquer pessoa do povo (art. 386).

Com a promulgação da Lei n° 562, de 02 de julho de 1850, seguida do Regulamento n° 707, de 09 de outubro do mesmo ano, várias infrações penais foram retiradas da competência do Júri, tais como: roubo, homicídio nos municípios de fronteira do Império, moeda falsa, tirada de preso, resistência e bancarrota. Não obstante, com a Lei n° 2.033, de 20 de setembro de 1871, seguido do Decreto n° 4.824, de 22 de novembro, a competência do Júri para esses delitos foi restabelecida.

Pode-se, ainda, afirmar ter a Lei n° 2.033 de 20 de setembro de 1871, promulgada pela Princesa Regente Isabel, em nome do Imperador Dom Pedro II, servido de base para a futura formação republicana do Tribunal do Júri. Cabe aqui expor a lúcida dicção de José Frederico Marques:¹²

“(...) a Lei n° 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto n° 4.824, de 22 de novembro do dito ano, fez novas alterações na legislação judiciária do país, vindo a atingir o júri. Manteve a divisão territorial em distritos de Relação, comarcas, termos e distritos de paz, mas classificou as comarcas em gerais e especiais, compreendendo estas as que estavam situadas na sede dos Tribunais de Relação, ou as que fossem compostas de um só termo, contanto que se pudesse ir e voltar da sede da Relação num mesmo dia. Foi restabelecida a competência do Júri para os crimes que a Lei n° 562, de 7 de julho de 1850, havia atribuído aos juízes.”

¹¹ Art. 49. *Os delegados e subdelegados, que tiverem pronunciado, ou não pronunciado algum réu, remeterão o processo ao juiz municipal para sustentar, ou revogar a pronúncia, ou despronúncia; no caso de não pronunciar e de estar o réu preso, não será solto antes da decisão do juiz municipal.*

¹² MARQUES, José Frederico. “O júri no direito brasileiro”. São Paulo: Saraiva, 1955. 2ª edição. p. 44.

O art. 13 da Lei n° 2.033 transferiu a competência para a pronúncia nos crimes comuns aos Juízes de Direito, enquanto o art. 24, no que tange às comarcas especiais, fixou seria o Júri presidido por um desembargador da respectiva Relação, não contemplados os que servissem ao tribunal do comércio.

Ainda o derradeiro Decreto imperial n° 4.992, datado de 03 de janeiro de 1872, determinou que o desembargador que deveria presidir o Júri nas comarcas especiais (tratado pelo citado art. 24 da Lei n° 2.033 de 1871) seria designado pelo presidente, levando-se em consideração a ordem de antiguidade.

III. O Sistema Jurídico Republicano

Já antes da promulgação da Carta Republicana, o Decreto n° 848, de 11 de outubro de 1890, ao organizar a Justiça Federal, previra a criação do Júri Federal¹³, o que, segundo TUBENCHLAK, teria contribuído “para a derrota dos constituintes pregadores da supressão do Júri”.¹⁴

Com efeito, a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, em seu artigo 72, § 31 preceituou dicção que somente seria modificada com a Carta de 1988: *É mantida a instituição do Júri*. Aliás, conforme anteriormente exposto, a Carta Magna da República de 1891 foi pioneira em elevar a instituição do Júri à garantia individual, na medida em que a retirou do setor reservado ao Poder Judiciário para o Título IV “Dos cidadãos brasileiros”, Seção II “Declaração de Direitos”. O retrocesso do Júri para fora das declarações e garantias individuais coube à Lei Maior de 1934, tendo, porém, esta Constituição perpetuado a mesma dicção da primeira Carta Republicana: *É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei*.

Apesar do silêncio da Carta de 1937, grandes nomes da doutrina – por todos, Magarinos Torres e Ary Azevedo Franco – não titubearam em afirmar não ter, na

¹³ Art. 40. Os crimes sujeitos à jurisdição federal serão julgados pelo júri.

¹⁴ TUBENCHLAK, James. “Tribunal do Júri: Contradições e Soluções”. São Paulo: Editora Saraiva, 1994. 4ª edição. p. 6.

verdade, esta Constituição suprimido do ordenamento jurídico o Tribunal do Júri.¹⁵ Tanto residiam em razão que, em 05 de janeiro de 1938, é promulgado o Decreto-lei n° 167, que, ao regular a instituição do Júri, dirime qualquer dúvida quanto à manutenção do Tribunal em sua exposição de motivos. O ministro Francisco Campos afirma, na época, a permanência do Júri, com base no art. 187 da Lei Maior de 1937:

Art. 187. Continuum em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

No entanto, alteração substancial foi trazida pelo Decreto-lei n° 167, já que acaba por solapar a soberania dos veredictos com a instituição da apelação sobre o mérito, senão vejamos:

Art. 92. A apelação sómente pode ter por fundamento:

- a) nulidade posterior à pronúncia;*
- b) injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.*

Art. 96. Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apóio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.

Segundo VENTURA, o Decreto n° 167 de 1938 não foi bem aceito no meio forense, naturalmente devido à criação da apelação sobre o mérito.¹⁶ Em que pesem as inúmeras críticas direcionadas ao Decreto, houve vozes abalizadas que

¹⁵ “O Brasil e seu governo estão de parabéns pela manutenção do tribunal do júri, instituição cujas virtudes e vantagens sobrepujam os defeitos e desvantagens que, por acaso, possa apresentar como instituição humana que é, e os nossos condutores de 1937 não olvidaram a advertência oracular de Ruy Barbosa de que – coroas, aristocratas, tradições imemoráveis, forças venerandas, têm caído ao tumulto das revoluções; mas a justiça dos jurados passa ilesa através das catástrofes políticas, como se uma dessas necessidades irresistíveis de nossa natureza, agulha fiel do declínio das tempestades, não cessasse de lembrar às nações que, perdido um direito, com ele se perderiam todos os outros. Quando o Tribunal popular cair é a parede mestra da justiça que ruirá. Pela brecha hiante varará o tropel desatinado, e os mais altos tribunais vacilarão no trono de sua propriedade”. FRANCO, Ary Azevedo. “O júri e a Constituição Federal de 1946”. São Paulo: Freitas Bastos, 1950. p. 17.

¹⁶ VENTURA, Paulo Roberto Leite. “O Tribunal do Júri: Indagações; Quesitos; Jurisprudência”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990. p. 3.

apoiassem a reforma.¹⁷ Por outro lado, a Constituição de 1946 acabou por prestigiar a instituição do Júri, uma vez que seu artigo 141, §28, ao distar no Capítulo II “Dos Direitos e das Garantias Individuais”, devolveu à instituição o *status* de garantia individual, além de ter restabelecido a soberania dos veredictos.

Art. 141.(...).

(...)

§ 28. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nota-se, portanto, ter sido a competência do Júri restrita aos crimes dolosos contra a vida em 1946, restrição que até hoje vigora, devido à dicção do art. 5º, XXXVIII, da Constituição de 1988. Note-se que, nesse tema, discute a Doutrina quanto à possibilidade ou não de alargar a competência do Júri, tendo, inclusive, quem defendia, em extrema oposição, a extinção do Tribunal Popular.

A Constituição de 1967, por sua vez, não alterou o prelecionado pela Carta de 1946, tendo sido, todavia, mais sucinta. Outrossim, a Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, possuía idêntica redação à Carta de 1967, a qual rezava, em seu art. 153, § 18:

¹⁷ “O Estado Novo, ao promulgar o Decreto-lei nº 167, teve um dos seus instantes de senso jurídico, pois aumentou as prerrogativas do Poder Judiciário, para cortar o arbítrio e opor diques ao abuso. Democracia não é sinônimo de benignidade, nem antônimo de repressão enérgica, do mesmo modo que ditadura nem sempre significa tendência para punir e castigar, ou antítese de complacências. O Estado Novo se mostrou ditatorial e arbitrário, ao conceder indultos absurdos, abrindo as prisões para delinqüentes perigosos e não ao limitar os poderes do júri. Na substância das leis de direito material, é que se deve concentrar a crítica dos que condenam a iniquidade. Se essas leis são boas, apliquemo-las; se são más, revoguemo-las. Querer, porém, instaurar o arbítrio na sua aplicação jurisdicional, é o que se não compreende. A norma jurídica votada pelos representantes do povo, eleitos legitimamente, não deve ficar ao sabor de pessoas que, escolhidas pela sorte, não têm título ou mandato algum para revogar, embora *hic et nunc*, o que a consciência popular decretou por seus verdadeiros mandatários“. MARQUES, José Frederico. “O júri no direito brasileiro”. São Paulo: Saraiva, 1955. 2ª edição. p. 54.

Art. 153. (...).

(...)

§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por curiosidade, como brevemente comentado acima, o artigo 5º, XXXVIII da Constituição em vigor acabou por modificar a já tradicional redação constitucional brasileira “É mantida a instituição do Júri”. A nova redação “É reconhecida” chegou a ser considerada menos elegante e expressiva que a tradicional “É mantida”.¹⁸

A despeito das críticas formais, no Capítulo I “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, do Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, afirma a celebrada Constituição de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;*
- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.*

III.I A legislação infraconstitucional da República

Uma tradição foi mantida pela legislação extravagante, quando da promulgação do Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934: os crimes cometidos por

¹⁸ FALCÃO, Alcino Pinto. In: “Comentários à Constituição”. CUNHA, Fernando Whitaker da et al. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990. 1º Volume.

meio da imprensa deveriam ser julgados pelo Júri. Estava mantido, desse modo, o Tribunal da Imprensa, ou, ainda, o Júri da Imprensa:

Art. 7º. Constituem abuso de liberdade de imprensa os crimes por êsse meio cometidos e previstos nos artigos seguintes.

Art. 53. O julgamento compete a um tribunal especial, composto do juiz de direito que houver dirigido a instrução do processo, como seu presidente, com voto, e de quatro cidadãos, sorteados dentre os alistados como jurados.

Mais tarde, com a Lei n° 2.083, de 12 de novembro de 1953, o julgamento dos delitos de imprensa deveriam respeitar, dentre outras normas, ao art. 41, que dispunha:

Art. 41. O julgamento compete ao Tribunal composto do Juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo e que será o seu presidente, com voto, e de 4 (quatro) cidadãos e sorteados dentre 21 (vinte e um) jurados da Comarca.

Depreende-se da simples leitura desses artigos que, diferente do Tribunal do Júri comum, no Júri de Imprensa também o Juiz de Direito deveria votar quanto à matéria de fato, ou seja, o Juiz togado decidiria, juntamente com os Jurados, sobre o crime, a autoria e a pena, podendo ser comparado ao sistema escabinado, no qual o conselho de julgamento seria formado por juízes leigos e togados.¹⁹ Hoje, entretanto, o crime de imprensa é matéria submetida à competência territorial do juízo singular, em obediência à Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. O art. 42 da Lei 5.250 de 1967 assim preleciona:

Art. 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquêle em que fôr impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

¹⁹ “Quando da ocupação da França, pelos alemães, durante a Segunda Grande Guerra, na época do Marechal Pétain, eles ali implantaram o Tribunal dos Escabinos (*Schöffen*, dos alemães; *Échevin*, dos franceses). E, desde então, é o Tribunal dos Escabinos que predomina na França, Alemanha, Áustria, Grécia, Itália, Portugal, dentre outros países da Europa continental. Trata-se de instituição parecida com o Júri. O Conselho de Julgamento é constituído de cidadãos leigos e de Juízes togados.” TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. “Manual de Processo Penal”. São Paulo: Saraiva, 2001. p.504.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no art. 85, do Código de Processo Penal.

Outro diploma responsável pela confecção de um Júri com atribuições especiais foi a Lei n° 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que instituiu o Júri da economia popular. Segundo o art. 12 da Lei 1.521, todos os crimes previstos no art. 2° seriam da competência do Júri. Atualmente, todavia, compete ao Júri apenas o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que, mais adiante, será retomado, a fim de melhor perscrutar o embate doutrinário sobre a possibilidade de alargamento da competência do Tribunal.

Foi, na realidade, o Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941, que amplamente regulou o procedimento do Júri, assim como a estruturação e a composição desse Tribunal Popular. Tendo entrado em vigor apenas em 1° de janeiro de 1942, o Código sofreu, posteriormente, em 23 de fevereiro de 1948, a reforma de alguns artigos, quais sejam: art. 74, § 1°, 78, 466, *caput* e §§ 1° e 2°; o parágrafo único do art. 484; art. 492; 564; 593; 596; e art. 474.

Em 1973, o Código de Processo Penal passa por nova reforma, em virtude da Lei n° 5.941 de 22 de novembro ter determinado nova redação aos seguintes artigos: §§ 3°, 4° e 5° do art. 408 e art. 594.

Na década passada, em 02 de maio de 1995, a Lei n° 9.033 somente reformou o § 1° do art. 408.

Todas essas reformas – 1948, 1973 e 1995 – permanecem em vigor.

IV. Avanços e retrocessos: as críticas e propostas doutrinárias

Não parece despiciendo, por ora, conferir à legislação em vigor – tanto material, quanto processual – maior atenção, porquanto tenha a Doutrina produzido,

neste viés, importantes críticas e debates concernentes ao Júri frente ao ordenamento pátrio.

Uma regra de suma importância estaria contida no § 3º do art. 593 do Código de Processo Penal, que reafirma a soberania dos veredictos, já que enseja ao Tribunal de Justiça, em caso de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e ao apreciar o recurso de apelação, somente determinar o submissão do réu a novo Júri. Apesar de mantida pela Constituição de 1988, não falta na doutrina quem critique a soberania dos veredictos, ou em defesa do sistema escabinado, ou em ataque frontal a própria existência do Júri. E há quem defenda a legislação em vigor, sobretudo, para alargá-la.

Ora, o Tribunal dos Escabinos²⁰ seria composto por juízes leigos e togados, de modo que, na realidade, a adoção do sistema escabinado serviria como solução processual estratégica²¹ a quem defende a permanência do Tribunal do Júri, mas, a rigor, concorda de certa maneira com as críticas daqueles que fulminam a falta de técnica ou ignorância do veredicto. A inclusão de Juízes de Direito nos Conselhos de Julgamento significaria, portanto, a inclusão da técnica ou da ciência aos veredictos do Júri, de forma a resguardar a manutenção do Tribunal Democrático. Nesse sentido, defende PELLEGRINO²² a sobrevivência do Tribunal Popular, desde que se procure aprimorá-lo:

²⁰ Sobre o sistema escabinado, explica ainda TOURINHO que “A diferença entre Júri e Escabinado é bem notável: naquele, apenas os cidadãos decidem sobre o crime, respectiva autoria, causas de exclusão de ilicitude, de culpabilidade e de aumento ou diminuição da pena, enquanto que a dosagem desta fica a cargo do Juiz-Presidente; no Escabinado, Juízes togados e leigos não só julgam como, inclusive, fixam a pena”. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. “Manual de Processo Penal”. São Paulo: Saraiva, 2001. p.504.

²¹ “O escabinado constitui solução de compromisso e um caminho para chegar-se à situação desejável para a magistratura criminal (...)”. “Não temos dúvida em apontar este caminho como o mais aconselhável para resolver a tormentosa questão, dando à nossa organização judiciária elementos que a tornem mais eficiente na realização dos fins da justiça punitiva”. FRAGOSO, Heleno Cláudio. Apud DUTRA, Mario Hoepfner. “A Evolução do Direito Penal e o Júri”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. Volume 460. p. 260.

²² PELLEGRINO, Laércio da Costa. “O Tribunal do Júri no Brasil e o seu Aprimoramento”. São Paulo: Revista dos Tribunais, Fevereiro de 1978. Volume 508. p. 464.

“E, no caso particular do tribunal do Júri, tal é a sua situação, no Brasil, completamente imobilizado no tempo, obsoleto e antiquado, que não pode mais ficar alheio às idéias e às experiências do dia a dia. E por ser tão necessário à democracia quanto a escolha dos governantes pelo voto popular, é que devemos defendê-lo, esmerando-o, aprimorando-o. Mesmo aqueles que se opõem ao tribunal Popular, como, *verbi gratia*, Osman Loureiro, reconhecem que ele 'está condenado a progredir. Progredir para não desaparecer'.”

Em contrapartida, responde a doutrina contrária à manutenção do Júri que o próprio escabinado tende a desaparecer.²³ Mais que isso, DUTRA apresenta o Tribunal do Júri como uma instituição oficializadora da ignorância, do culto à incompetência e do alheamento às conquistas da técnica a serviço da sociologia moderna. LIMA, por sua vez, compreende estar a instituição do júri fora de época e em desacordo com o desenvolvimento científico e cita NAPOLEÃO²⁴, que já advertia em pleno Século XIX:

“O júri é uma velha instituição que tinha sua razão de ser em uma época em que os vencidos tinham necessidades de ser garantidos contra os vencedores, mas que nada mais significa no tempo onde reina a igualdade e onde cada um é julgado por seus pares. Toda a questão está em escolher os mais esclarecidos entre eles e os mais esclarecidos devem ser os juízes escolhidos pelo poder”.

Em 1959²⁵, TORNAGHI assevera de tal forma sua crítica que fulmina o próprio pressuposto de ser a instituição do Júri um direito fundamental:

“Que o Júri seja uma garantia individual é coisa que não se pode sustentar. As razões históricas que, em pleno feudalismo, fizeram com que ele assumisse o papel de 'paládio da liberdade', dando a todos um julgamento por seus pares, desapareceram nas sociedades modernas. Não há, pois, motivo para que figure na Constituição, no capítulo 'Dos Direitos e garantias individuais'. Fosse essa a única razão de ser do Júri e ele deveria ser imediatamente abolido”.

Antípoda a essa visão, há os que advogam não só pela manutenção do Júri devido ao seu caráter de garantia individual, mas pela ampliação da competência

²³ DUTRA, Mario Hoepfner. “A Evolução do Direito Penal e o Júri”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. Volume 460. p. 260.

²⁴ LIMA, Alcides de Mendonça. “Júri – Instituição nociva e arcaica”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961. Volume 313. p. 17.

²⁵ Apud DUTRA, Mario Hoepfner. “A Evolução do Direito Penal e o Júri”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. Volume 460. p. 258.

do Tribunal. Segundo os defensores do alargamento da competência, o perfil institucional do Júri estaria definido em termos mínimos, isto é, não poderia, como garantia constitucional que é, ser-lhe furtada competência, muito menos a instituição ser retirada da Constituição; pelo contrário, exatamente por ser um direito fundamental mínimo, comportaria a extensão de sua competência. Estender a competência do Júri, nessa perspectiva, é o mesmo que alargar aos indivíduos um direito que a Constituição conferiu-lhes minimamente, mas que, naturalmente, o legislador ordinário está autorizado a aumentar. O Princípio Constitucional da Vedação do Retrocesso permite²⁶ a construção desse raciocínio: os direitos fundamentais não poderiam, sob esse prisma, pelo menos no que concerne ao seu núcleo essencial, sofrer diminuição que comportasse, na verdade, a supressão do direito, porque isso resultaria em uma inconstitucionalidade.²⁷ Haveria que ser mantido o mínimo conferido, principalmente, por estar o Júri inserido no art. 5º da Carta de 1988, o que levaria a outra discussão constitucional, qual seja: as cláusulas pétreas e a impossibilidade de reforma material desses direitos fundamentais. Não caberia aqui, contudo, adentrar neste imbróglio discutido calorosamente pela doutrina constitucional, apesar do relevo da matéria.

Entretanto, a questão da soberania dos veredictos, note-se logo, não é a única a causar alvoroço doutrinário em matéria de Júri. A manutenção de determinadas normas pode representar verdadeiro avanço para alguns, bem como cabal retrocesso ou má herança proveniente das legislações passadas para outros.

²⁶ Há que se registrar a controvérsia doutrinária, na seara constitucional, se a proibição/vedação do retrocesso poderia ser estendida a todos os direitos fundamentais ou apenas aos direitos sociais. SARLET defende sua aplicação sobre outros direitos fundamentais, além dos sociais, mas admite ter o Princípio da Proibição do Retrocesso maior relevância no campo dos direitos sociais, tendo sido este o enfoque de seu estudo. Cfr. SARLET, Ingo Wolfgang. "A eficácia dos Direitos Fundamentais". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. p. 409.

²⁷ "A modalidade de eficácia jurídica denominada de vedação do retrocesso pressupõe logicamente que os princípios constitucionais que cuidam de direitos fundamentais são concretizados através de normas infraconstitucionais, isto é: os efeitos que pretendem produzir são especificados por meio da legislação ordinária. Além disso, pressupõe também, com base no direito constitucional em vigor, que um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos em questão." BARCELLLOS, Ana Paula de. "A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais". Rio de Janeiro: Renovar, 2002. pp. 68 e 69.

Assim, por exemplo, o modo de arregimentação dos jurados é apontado por CHOUKR como um mau resquício do modelo imperial no Júri de hoje. Para este autor, o modelo atual permanece bastante submetido ao controle judicial. Nessa perspectiva, a recusa injustificada de até três jurados não poderia ser comparada à recusa justificada por impedimento ou suspeição, porquanto esta poderia ser exercida em face de qualquer Juiz togado, constituindo, inclusive, matéria de ordem pública. Isso quer dizer que o controle de participação pelas partes não se configura maior apenas pela lei prever aquilo que, na verdade, não é um controle das partes, mas matéria que pode, até mesmo, ser levantada *ex officio* pelo Juiz-Presidente.

O mesmo autor chega, ainda, a reconhecer um retrocesso na maneira como julgam os jurados, uma vez que lhe parece mais simples e direto o sistema imperial, se confrontado ao art. 484 do Código Processual em vigor.²⁸

Por sua vez, TUCCI não deixa de perceber avanço no que tange ao conteúdo da decisão de pronúncia. De fato, o art. 252 do Código do Processo Criminal do Império rezava se houvesse a decisão afirmativa de pronúncia, nesta se deveria declarar que havia “lugar para formar-se a acusação”. Muito mais técnico, o Código atual, no art. 408, *caput*, assevera que o juiz deverá declarar as razões do seu convencimento sobre a existência do crime e de “indícios” de seu cometimento pelo acusado.

Impossível, porém, olvidar dos inúmeros anteprojetos desenvolvidos ao longo desses anos com fins de aprimorar os mecanismos de funcionamento do Tribunal do Júri. Apenas para citar alguns: Tornaghi, em 1963; Frederico Marques, na década de 1970; Anteprojeto de 1981; Projeto de lei 1.655, de 1983; trabalhos de 1992 a 1994, aos quais foi incumbido o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira a realizar uma projeção de reforma.²⁹

²⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan. “Participação Cidadã e Processo Penal”. São Paulo: Revista dos Tribunais, dezembro de 2000. Vol. 782. pp.469 e 470.

²⁹ TUCCI, Rogério Lauria. “Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira”, coord. Rogério Lauria Tucci, São Paulo: RT, 1999. p. 72 e ss.

RENÉ ARIEL DOTTI, nas primeiras linhas de seu artigo³⁰ “Anteprojeto do Júri”, observa serem inconseqüentes e desviadas de objetivos práticos as manifestações contrárias à existência e ao funcionamento do Júri:

“Não se questiona a necessidade de especialização da magistratura como um dos roteiros para se alcançar a prestação adequada à complexidade de um grande número de casos concretos. Esta exigência é agravada frente à multiplicidade das normas jurídicas, que se elevam a patamares quase infinitos, e o desdobramento dos ramos tradicionais de direito em “departamentos” muitas vezes fluidos e meramente retóricos. Mas, quando se trata de crimes contra a vida, cujo objeto jurídico é concebido com clareza e os tipos de ilícito são taxativos, não se justifica o preconceito para com os juízes leigos. O mesmo vale para as infrações de menor potencial ofensivo desde que elementos de sua economia, além da tipicidade, sejam de clara e inuidosa compreensão”.

TUCCI enumera os temas que sofreram maior número de sugestões no anteprojeto³¹ publicado pelo Diário Oficial da União em 1994: motivação da pronúncia e sua influência sobre os jurados; realização do julgamento sem a presença do acusado; supressão do libelo; preparo do processo; escolha e sorteio dos jurados e revalorização de sua função; desaforamento; supressão do protesto por novo júri.

IV.1 A evolução legislativa: um breve esboço sobre as tendências futuras expostas no Anteprojeto de 1994

Não seria mero capricho ou exagero expor brevemente sobre os temas passíveis de reforma. Pelo contrário, merecem atenção por serem fruto da evolução do Júri no direito pátrio.

³⁰ DOTTI, René Ariel. “Anteprojeto do Júri”. Brasília: Revista de Informação legislativa, julho de 1994. Ano 31. N.º 122, p. 111.

³¹ “Dessa revisão resultou um total de dezesseis anteprojetos, quinze divididos em cinco conjuntos, e um, referente ao júri, isolado; tendo sido publicados no DOU, exemplar de 25.11.1994, p. 17.854 e segs”. TUCCI, Rogério Lauria. “Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira”, coord. Rogério Lauria Tucci, São Paulo: RT, 1999. p. 79.

Um primeiro tema digno de nota, em respeito à ordem enunciativa da *Exposição de Motivos*³², é trazido pelo art. 408 do Anteprojeto:

Art. 408. Se o juiz se convencer da materialização do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, pronunciará o acusado e o sujeitará a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Pelo que se pode depreender, a sugestão é que a fundamentação da pronúncia seja concisa, a fim de evitar o pré-julgamento ou a influência dos jurados.

A realização do julgamento sem a presença pessoal do réu é outra mudança que poderá advir, caso seja a reforma do Código de Processo Penal implementada. A doutrina e a própria *Exposição de Motivos* aponta que esta providência visa a eliminar as chamadas *usinas de prescrição*.

Outro ponto destacado – que teve como precursor o Anteprojeto de FREDERICO MARQUES³³ – é a supressão do libelo, devido, sobretudo, à inutilidade de tal ato processual. Assevera RENÉ ARIEL DOTTI³⁴:

“Somente o zelo arqueológico com determinadas fórmulas do processo de feição imperial justificaria a manutenção do libelo, como se a simples leitura dessa peça em plenário caracterize um ato de repercussão no espírito dos jurados”.

O mesmo autor pondera que a mudança não enseja qualquer cerceamento ou dificuldade. Pretende, na verdade, simplificar o procedimento e evitar nulidades.

Na ausência do libelo, por conseguinte, deverá o Juiz preparar o processo. O juiz-preparador deverá: deliberar sobre os requerimentos de prova; ordenar diligências que se façam necessárias ao saneamento de qualquer nulidade tendo,

³² Diário Oficial da União, exemplar de 25.11.1994, p. 17.854.

³³ TUCCI, Rogério Lauria. “Tribunal do Júri. Origem, evolução, características e perspectivas”. In: *Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*, coord. Rogério Lauria Tucci, São Paulo: RT, 1999. p. 85.

³⁴ DOTTI, René Ariel. “Anteprojeto do Júri”. Brasília: Revista de Informação legislativa, julho de 1994. Ano 31. N.º 122. p. 116.

inclusive, que se manifestar sobre fatos que se mostrem relevantes ao julgamento da causa.

O Anteprojeto, no que tange ao sorteio e convocação de jurados, além de dispensar a exigência de que menor de 18 anos retire da urna geral as cédulas com os nomes dos jurados (art. 428 do atual Código de Processo Penal), aumenta o número de 21 para 35 sorteados para cada reunião. A convocação do jurado far-se-á pelo correio, momento em que já deverá receber cópia da pronúncia e do relatório.

Uma novidade destacável é a legitimação do assistente do Ministério Público a pleitear o desaforamento. Essa medida de alargamento dos legitimados a requerer o desaforamento tem por fim aumentar a possibilidade de concretização da justiça no veredicto, já que pode uma eventual omissão do Ministério Público propiciar um julgamento injusto, porque proferido por Júri extremamente parcial.

Ainda outros temas demandaram a atenção da Doutrina e acabaram por constar no Anteprojeto com expressivas modificações, mas preferimos não mais nos alongar. No entanto, é possível destacar, por fim, a supressão do protesto por novo júri. Essa espécie recursal, conforme bem argumenta TUCCI³⁵, constitui resquício do processo criminal do Império que, hoje, tem motivado a apenação do condenado à pena inferior a vinte anos de reclusão, com o tácito objetivo de impedir a interposição do recurso. Sua extinção já era defendida, inclusive, por MAGARINOS TORRES³⁶.

V. Conclusão

Com as idéias iluministas em plena difusão, institui-se, em 1822, o Tribunal do Júri no Brasil. Conquanto a própria vigência dos ideais revolucionários já

³⁵ TUCCI, Rogério Lauria. "Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira", coord. Rogério Lauria Tucci, São Paulo: RT, 1999. p. 93.

³⁶ DOTTI, René Ariel. "Anteprojeto do Júri". Brasília: Revista de Informação legislativa, julho de 1994. Ano 31. N.º 122. p. 122.

seja contestada modernamente³⁷, o Júri permanece incólume no Direito Brasileiro. A soberania dos veredictos, bandeira que a instituição carrega como prova de sua relevância, vem explicitada no célebre art. 5º da Constituição Cidadã.³⁸

As evoluções sobrepuseram-se às involuções, como se pôde depreender da exposição histórica. Em 183 anos de Tribunal do Júri, o Brasil não deixou um só momento de debatê-lo, seja com o propósito de melhorá-lo ou suprimi-lo. Apesar das súplicas pela extinção do Júri, a doutrina majoritária não reconhece essas idéias senão como provocações por mudanças.

Resta-nos, porém, um Poder Legislativo inerte, em que pese urgir o sistema, indubitavelmente, por inovações que já têm assento na Doutrina. Ainda que sejam variadas as sugestões e críticas trazidas e mesmo com todo o aparato de argumentos possível, é “reconhecida a Instituição do Júri” de maneira arcaica e obsoleta. Mas esta observação derradeira não veio consubstanciada no texto da Constituição de 1988.

VI. Bibliografia

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. “O processo criminal brasileiro”. São Paulo: Freitas Bastos, 1959. 4ª edição. Volume 1;

³⁷“Na esteira das despedidas pós-modernas, somos convidados a tomar distância desse evento exemplar, que orientou nossa vida durante duzentos anos. Walter Markov, de Leipzig, eminente historiador das revoluções, afirmou em 1967: ‘As gerações posteriores à Revolução Francesa não a sentiram como um episódio fechado em si mesmo e destinado a ocupar um lugar no museu’. Nesta data, acabara de ser publicada a obra na qual François Furet e Denis Richet desenvolviam uma análise da revolução apoiada na ‘história das mentalidades’. E uma década depois, Furet pôde constatar laconicamente, no momento em que em Paris a autocrítica da esquerda se agudizara, assumindo a forma de uma crítica pós-estruturalista da razão: ‘A Revolução francesa acabou’. HABERMAS, Jürgen. Palestra pronunciada em dezembro de 1988 e intitulada “A soberania do Povo como Processo”, publicada, no Brasil, na obra de HABERMAS “Direito e Democracia entre facticidade e validade”. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Volume II. p. 249.

³⁸“O povo nos mandou fazer a Constituição, não ter medo (...) Esta constituição terá cheiro de amanhã, não de mofo. (...) Repito: essa será a *Constituição cidadã*, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria.” (*Grifo nosso*). GUIMARÃES, Ulysses. Discurso pronunciado pelo Presidente da Assembléia Nacional Constituinte Ulysses Guimarães, na Sessão da Assembléia Nacional Constituinte, em 27 de julho de 1988. Fonte: Sítio da internet http://www.fugpmdb.org.br/c_cidada.htm.

- ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádia de, “O tribunal do júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual”. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, jul./set. 1996. Volume 4. nº 15;
- BARCELLLOS, Ana Paula de. “A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”. Rio de Janeiro: Renovar, 2002;
- CHOUKR, Fauzi Hassan. “Participação Cidadã e Processo Penal”. São Paulo: Revista dos Tribunais, dezembro de 2000. Vol. 782;
- DOTTI, René Ariel. “Anteprojeto do Júri”. Brasília: Revista de Informação legislativa, julho de 1994. Ano 31. N.º 122
- DUTRA, Mario Hoepfner. “A Evolução do Direito Penal e o Júri”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. Volume 460;
- FRANCO, Ary Azevedo. “O júri e a Constituição Federal de 1946”. São Paulo: Freitas Bastos, 1950;
- HABERMAS “Direito e Democracia entre facticidade e validade”. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Volume II;
- LIMA, Alcides de Mendonça. “Júri – Instituição nociva e arcaica”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961. Volume 313
- MARQUES, José Frederico. “A Instituição do Júri”. Campinas: Bookseller, 1997;
- _____. “O júri no direito brasileiro”. São Paulo: Saraiva, 1955. 2ª edição;
- MOSSIN, Heráclito Antônio, “Júri – crimes e processo”. São Paulo: Atlas. 1999;

- PELLEGRINO, Laércio da Costa. "O Tribunal do Júri no Brasil e o seu Aprimoramento". São Paulo: Revista dos Tribunais, Fevereiro de 1978. Volume 508;
- SARLET, Ingo Wolfgang. "A eficácia dos Direitos Fundamentais". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 4ª edição revista, atualizada e ampliada;
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. "Manual de Processo Penal". São Paulo: Saraiva, 2001;
- TUBENCHLAK, James. "Tribunal do Júri: Contradições e Soluções". São Paulo: Editora Saraiva, 1994. 4ª edição;
- TUCCI, Rogério Lauria. "Direitos e Garantias Individuais no Direito Penal Brasileiro". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;
- _____. "Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira", coord. Rogério Lauria Tucci, São Paulo: RT, 1999;
- VENTURA, Paulo Roberto Leite. "O Tribunal do Júri: Indagações; Quesitos; Jurisprudência". Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990;
- WHITAKER, Fernando *et al.* "Comentários à Constituição". Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990. 1º Volume.